



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102397 - RJ (2022/0099001-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL PORTUGUES S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
STEFANO MOTTA - SP292659
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647
AGRAVADO : EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA O DIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES - DF034311
ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391
ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498
INTERES. : CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - RJ166261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa.

5. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos

autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2102397 - RJ (2022/0099001-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL PORTUGUES S/A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663
STEFANO MOTTA - SP292659
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647
AGRAVADO : EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME : EDITORA O DIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110
RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563
ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308
DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES - DF034311
ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014
GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391
ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498
INTERES. : CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - RJ166261

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SÚMULA Nº 282/STF. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa.

5. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos

autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 1.183-1.187) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.192-1.217), o agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entende imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Afirma que estariam devidamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados nas razões do recurso especial, ainda que de modo implícito.

Repisa, no mais, todos os argumentos deduzidos nas razões do apelo nobre, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do presente recurso são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e à apontada deficiência de fundamentação do acórdão recorrido (artigo 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. O Tribunal de origem não reconheceu a configuração dos danos morais decorrentes da matéria jornalística, ante a não verificação de ocorrência de violação do direito de personalidade. Nesse contexto, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido".

(AgInt no AREsp 1.439.955/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2019, DJe 13/6/2019 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES DO RISCO CONTRATADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1.374.504/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 14/6/2019 - grifou-se).

Registra-se, ainda, que a despeito do extenso rol de dispositivos apontados como violados no apelo nobre, apenas foram efetivamente prequestionados aqueles relacionados com o princípio da proibição da decisão surpresa (artigos 10 e 932, III, do Código de Processo Civil), de modo que, quanto aos demais, inviável o conhecimento do recurso por força das Súmulas nº 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*) e nº 282/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*).

E, nesse aspecto, não colhe a inconformidade do recorrente porque o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa, consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DIA DE CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ADESIVO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte deverá comprovar a existência de feriados locais no ato da interposição do recurso, nos termos dos arts. 219, caput, 994, VI e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do CPC/2015.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior entende que o dia de Corpus Christi é considerado feriado local para fins de comprovação da tempestividade recursal.

3. A verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso não caracteriza decisão surpresa.

4. Considerando que o agravo em recurso especial principal não foi admitido, torna-se prejudicado o exame do agravo em recurso especial adesivo manejado pela parte agravada.

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 2.063.421/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022 - grifou-se).

Além disso, não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante

dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Não se conhece da alegada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação, sendo aplicável a Súmula 284 do STF. Precedentes.

1.1 Na forma da jurisprudência do STJ, é inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, no que se refere à apontada existência de ofensa ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a verificação de ocorrência dos vícios elencados nos referidos dispositivos depende da análise das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

*2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, 'não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação' (REsp n. 1.755.266/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 20/11/2018).*

3. Segundo o sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela parte. Precedentes.

3.1 A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da idoneidade do laudo pericial em que se baseou a sentença, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 1.895.370/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021 - grifou-se).

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.102.397 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0099001-0

Número de Origem:

00092753820188190001 00308247320198190000 202224500681 308247320198190000 92753820188190001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL PORTUGUES S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230

ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663

STEFANO MOTTA - SP292659

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682

RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647

AGRAVADO : EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : EDITORA O DIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110

RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563

ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073

ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES - DF034311

ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014

GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391

ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498

INTERES. : CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - RJ166261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL PORTUGUES S/A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230

ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - RJ118663

STEFANO MOTTA - SP292659

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682

RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647

AGRAVADO : EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : EDITORA O DIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
NOME

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO - DF004110

RODRIGO JACOBINA BOTELHO - RJ092563

ARTHUR LIMA GUEDES - DF018073

ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO - DF034308

DANIEL VIEIRA BOGEA SOARES - DF034311

ALICE DE ALMEIDA LIMA - RJ167014

GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF043391

ISADORA GABRIELA VELASCO CUNHA FIGUEIRA DA COSTA - RJ234498

INTERES. : CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO : JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - RJ166261

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023